



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 016/2025;
Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2025;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE
MANUTENÇÃO DAS IMPRESSORAS DRY SIGMA II E CR
REGIUS SIGMA II, EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AO
RAIO X UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE
APIACÁS: Objeto;
Secretária de Saúde: Requisitante;
Secretário de Administração: Solicitante;
Administração Pública Municipal: Interessada;
Solicitação de Parecer Jurídico: Assunto.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, oriundo do Secretário Municipal de Administração do Município de Apiacás-MT, no sentido da possibilidade de ser considerada inexigível a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS IMPRESSORAS DRY SIGMA II E CR REGIUS SIGMA II, EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AO RAIO X UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE APIACÁS.

Inicialmente, conforme informado pela Secretaria, a contratação do SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS IMPRESSORAS DRY SIGMA II E CR REGIUS SIGMA II, EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AO RAIO X UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE APIACÁS, serviço esse prestado com exclusividade pela empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, é necessário para manter o funcionamento e continuidade dos serviços prestados para a população. E o referido aparelho é o único no município, o qual atende a toda demanda onde se apresenta a necessidade dos exames de RX dos pacientes atendidos pelo SUS.

Desta feita, verifica-se que a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., a ser contratada, é detentora de DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE, NO TERRITÓRIO NACIONAL para prestação dos serviços, comercialização de produtos e peças da marca Konica Minolta Inc no território brasileiro, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Materiais fotográficos e de Imagem. Com validade em todo território nacional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de expedição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

De outro norte, como é cediço, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, ressalta também, que só existe competitividade quando houver mais de uma possibilidade de contratação, tanto no que se refere ao objeto (mais de um), quanto no que concerne ao fornecedor (mais de um). Assim, tem-se que a licitação é um instrumento para a consecução de um fim, qual seja, o atendimento satisfatório do interesse público.

Por conta do dito acima, quando constatado, diante das características do caso concreto, que a licitação não é o meio apto para alcançar a finalidade pública, ela deverá ser afastada, sob pena de frustração do fim último a que se serve o Estado: atendimento do interesse público.

Nesta senda é o posicionamento do professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Destarte, muito embora a licitação seja um dever imposto constitucionalmente, ela deverá ser afastada nas hipóteses de inviabilidade de competição. Isso porque, se a licitação tem por fim selecionar a proposta mais vantajosa dentre as existentes no mercado, verificada a inexistência de pluralidade de fornecedores e/ou de produtos/serviços ou, ainda, a impossibilidade de prestação dos serviços por outras empresas, *in casu*, não há razão lógica para a sua instauração.

Neste sentido é a previsão do *caput* e, precisamente, do inciso I, do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133/2021, com a seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Em suma, dadas às informações, pode-se concluir que o caso em análise, o procedimento licitatório é materialmente impossível, na medida em que não será eficaz para o atendimento do interesse público.

Com efeito, evidencia-se a inviabilidade em se contratar o serviço em questão por meio da realização de processo licitatório, em razão da impossibilidade técnica, devido que a empresa é exclusiva na comercialização de produtos, peças e serviços da marca KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, fato este que impede, terminantemente, o fornecimento de peças e serviços por outra empresa.

Inobstante, adverte este Advogado do Município, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

14.133/2021, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo encartada as fls. dos autos, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 89, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 92, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas constantes da presente peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

No entanto, o Advogado do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigno ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma verificada a legalidade e regularidade da contratação direta pela forma de inexigibilidade de licitação, ante a comprovada inviabilidade de competição, **OPINO** pela possibilidade da contratação, a luz da legislação em vigor, com fulcro no art. 74, caput, e, em especial, no seu inciso I, da Lei Federal n.º. 14.133/2021, da empresa, **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Av. Brasil Nº 1059- Bairro Bom Jesus – Apiacás/MT
CNPJ: 01.321.850/0001-54

BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DAS IMPRESSORAS DRY SIGMA II E CR REGIUS SIGMA II, EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AO RAO X UTILIZADO NO HOSPITAL MUNICIPAL DE APIACÁS.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO GROSSO.

Apiacás-MT, 20 de março de 2026.

DAVID DE SOUZA SILVA
OAB/MT n.º 32.736/O
Advogado do Município
Portaria Municipal n.º 284/2025
Poder Executivo – Apiacás/MT